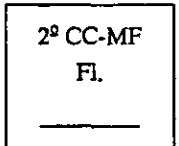
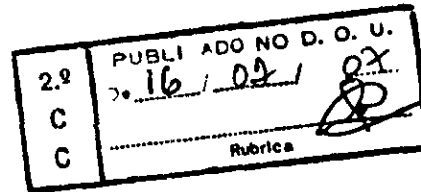


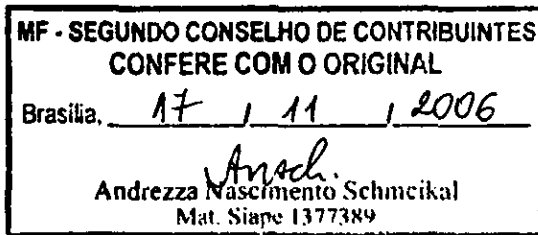


Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10980.009373/2001-01  
Recurso nº : 132.702  
Acórdão nº : 202-17.383



Recorrente : SPAIPA S/A INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS  
Recorrida : DRJ em Curitiba - PR



PIS. DECLARAÇÃO INEXATA E FALTA DE RECOLHIMENTO.

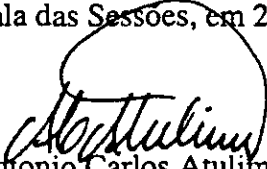
Presentes a falta de recolhimento e a declaração inexata, apuradas em auditoria interna de DCTF, autorizada está a formalização de ofício do crédito tributário correspondente.


**Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SPAIPA S/A INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 21 de setembro de 2006.

  
Antonio Carlos Atulim  
Presidente

  
Nadja Rodrigues Romero  
Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Maria Cristina Roza da Costa, Gustavo Kelly Alencar, Mírian de Fátima Lavocat de Queiroz, Antonio Zomer e Maria Teresa Martínez López.

Ausente ocasionalmente o Conselheiro Ivan Allegretti (Suplente).



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
CONFERE COM O ORIGINAL  
Brasília, 17 / 11 / 2006  
Andrezza Nascimento Schmeikal  
Mat. Siape 1377389

2ª CC-MF  
Fl.

Processo nº : 10980.009373/2001-01  
Recurso nº : 132.702  
Acórdão nº : 202-17.383

Recorrente : SPAIPA S/A INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS

## RELATÓRIO

Contra a contribuinte acima foi lavrado o Auto de Infração nº 0003442, fls. 05/14, relativo à contribuição para o Programa de Integração Social - PIS, primeiro, segundo, terceiro e quarto trimestres de 1997, decorrente de procedimento de auditoria interna nas DCTF, com exigência fiscal no montante de R\$ 1.937.922,10, incluídos multa de ofício proporcional e juros de mora até a data do lançamento.

A infração fiscal está descrita às fls. 06/12 nos seguintes termos:

*"Para os períodos de apuração de fevereiro a novembro de 1997, por 'FALTA DE RECOLHIMENTO OU PAGAMENTO DO PRINCIPAL, DECLARAÇÃO INEXATA', R\$ 734.541,29 de contribuição para o Programa de Integração Social - PIS, com enquadramento legal nos art. 1º e 3º, 'b', da Lei Complementar nº 7, de 7 de setembro de 1970, art. 83, III, da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, art. 1º da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, art. 2º, I e parágrafo único, 3º, 5º, 6º e 8º, I, da Medida Provisória nº 1.495/96-11 e reedições, art. 2º, I e § 1º, 3º, 5º, 6º e 8º, I, da Medida Provisória nº 1.546/96 e reedições; e R\$ 550.905,97 de multa de ofício de 75%, com fundamento no art. 160 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional - CTN), art. 1º da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, e art. 44, I e § 1º, I, da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, além dos acréscimos legais.*

*Às fl. 07/10 no 'DEMONSTRATIVO DOS CRÉDITOS VINCULADOS NÃO CONFIRMADOS', constam valores informados na DCTF, a título de 'VALOR DO DÉBITO APURADO DECLARADO', cujos créditos vinculados, informado como 'Comp s/DARF - Reten org publ - PAF', face à existência do Processo Administrativo Fiscal nº 109800015979728, não foram confirmado, sob a ocorrência: 'Proc inext no Profisc', à fl. 11, no 'RELATÓRIO DE AUDITORIA INTERNA DE PAGAMENTOS INFORMADOS NA DCTF', consta valor informado na DCTF, a título de 'VALOR DO DÉBITO INFORM. NA DCTF C/ VINCULAÇÃO DE DARF', cujo DARF não foi confirmado, sob a situação 'Pgto não localizado, e à fl. 12, DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO A PAGAR'."*

Inconformada com o feito fiscal a autuada, no devido prazo legal, apresentou impugnação às fls. 01/02, alegando, em síntese, que:

- a Fiscalização entendeu equivocadamente ter havido "falta de recolhimento ou pagamento do principal, declaração inexata" referente ao PIS, receita 8109, no período de 01/01/1997 a 30/11/1997, pois não houve falta de recolhimento, mas erro no campo da DCTF em que constou "compensação de retenção de órgão público", quando deveria ter constado "Compensação referente ao Processo Judicial nº 97.0025959-5, da 4ª Vara Federal de Circunscrição Judiciária de Curitiba - PR.

Requer o cancelamento do lançamento.

η —



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

<b>MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES</b> <b>CONFERE COM O ORIGINAL</b>
Brasília, <u>17</u> / <u>11</u> / <u>2006</u>
<i>Anschi</i> Andrezza Nascimento Schmeikal Mat. Siapc 1377389

2º CC-MF  
Fl. \_\_\_\_\_

Processo nº : 10980.009373/2001-01  
Recurso nº : 132.702  
Acórdão nº : 202-17.383

Em face do argumento da contribuinte de que os débitos relacionados no auto de infração foram objeto de compensação, conforme Processo Judicial nº 97.0025959-5, da 4ª Vara Federal, encaminhou para a Equipe de Análise de Ações Judiciais.

Às fls. 66/68 consta o documento intitulado como "REVISÃO DE LANÇAMENTO", no qual a autoridade preparadora manifesta o entendimento de que o presente lançamento deve ser mantido.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Curitiba - PR, analisando a peça defensiva e o que mais conta do presente processo, decidiu pela procedência parcial do lançamento, por intermédio do Acórdão nº 9.282, de 21 de setembro de 2005, assim, ementado:

*"Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep*

*Período de apuração: 01/02/1997 a 30/11/1997*

*Ementa: AUDITORIA INTERNA DE DCTF. DECLARAÇÃO INEXATA E FALTA DE RECOLHIMENTO.*

*Presente a falta de recolhimento e a declaração inexata, apuradas em auditoria interna de DCTF, autorizada está a formalização de ofício do crédito tributário correspondente.*

*Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep*

*Período de apuração: 01/10/1997 a 31/10/1997*

*Ementa: LANÇAMENTO. AUDITORIA DAS INFORMAÇÕES PRESTADAS EM DCTF. É improcedente o lançamento de ofício de valores apurados em auditoria de informações prestadas em DCTF na parcela extinta por pagamento espontâneo.*

*Lançamento Procedente em Parte".*

Irresignada com a decisão proferida pela primeira instância de julgamento administrativo a contribuinte interpôs recurso a este Segundo Conselhos de Contribuintes, onde traz as seguintes alegações de defesa, sintetizadas:

- de início diz que, a partir da análise do auto de infração, não foi possível extrair o fato jurídico tributário da obrigação correspondente; da matéria tributária; e do cálculo do tributo supostamente devido (art. 142 do CTN), pois, caso houvesse, poder-se-ia constatar a extinção do crédito tributário em razão do pagamento integral da exação (incisos I e II do artigo 156 do CTN), existindo somente incorreção no preenchimento das DCTFs e da guia de recolhimento. Hipóteses que traduzem nulidade da autuação;

- alega que o equívoco cometido na elaboração das DCTF não refletiu em pagamento menor do que o devido da contribuição, mas apenas erro de fato, assim cabível a revisão e cancelamento do lançamento, com base nos §§ 1º e 2º do artigo 147 do CTN;

- a decisão recorrida, apesar de reconhecer o direito a realizar a compensação dos valores recolhidos indevidamente a título de PIS, em virtude da declarada inconstitucionalidade dos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88, com parcelas vincendas do próprio PIS, entendeu que a incorreção da declaração seria motivo para a efetivação do lançamento;

- requer a aplicação de legislação tributária mais favorável no que tange à incorreção das declarações motivadora do lançamento, com fundamento no art. 112 e alínea "c"

*7w:c*



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10980.009373/2001-01  
Recurso nº : 132.702  
Acórdão nº : 202-17.383

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL Brasília, <u>17</u> / <u>11</u> / <u>2006</u> <i>Andrezza</i> Andrezza Nascimento Schmeikal Mat. Stape 1377389
---

2º CC-MF Fl. _____
-----------------------

do inciso II do artigo 106 do CTN. No sentido da aplicação mais específica e benéfica ao caso em análise é o inciso IV do artigo 7º da Lei nº 10.426/2002; e

- refuta a aplicação da multa de ofício proporcional aplicada por entender inconstitucional e ilegal.

Ao final, requer a declaração de nulidade do lançamento e, se assim não entender o órgão julgador, o reconhecimento da improcedência do lançamento.

Consta Arrolamento de Bens e Direitos.

É o relatório.

*Andrezza*

*Andrezza*



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10980.009373/2001-01  
Recurso nº : 132.702  
Acórdão nº : 202-17.383

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
CONFERE COM O ORIGINAL

Brasília, 17 / 11 / 2006

Andrezza Nascimento Schmeikal  
Mat. Siape 1377389

2ª CC-MF  
Fl.

VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA  
NADJA RODRIGUES ROMERO

O recurso é tempestivo e reúne as demais condições de admissibilidade, portanto, dele conheço.

Segundo o relato, trata-se de lançamento de ofício de contribuição para o Programa de Integração Social - PIS, nos quatro trimestres de 1997, em face de as Declarações de Tributos e Contribuições Federais - DCTF apresentadas à Secretaria da Receita Federal indicarem créditos tributários para compensação com os débitos de PIS, não confirmados.

De plano, rejeito a preliminar de nulidade do auto de infração argüida pela contribuinte. Contrariamente à sua afirmação no recurso, o lançamento contém as exigências do art. 142 do Código Tributário Nacional, quanto à materialidade e ao cálculo da exigência tributária.

A descrição da matéria tributável foi suficientemente clara para demonstrar o que pretendeu a Fiscalização, que, no caso, foi obviamente exigir os valores que a contribuinte pretendia ver compensados. Tanto é assim que a recorrente pode fazer sua defesa inicial centrada na alegação da ocorrência do erro de fato cometido pela própria declarante, quando da elaboração das DCTF do ano-calendário de 1997, portanto, tinha total conhecimento do tributo exigido e das razões do lançamento de ofício.

No mérito, assume a contribuinte que cometeu erro no preenchimento de todas as DCTF do ano-calendário de 1997 (1º, 2º, 3º e 4º trimestres/1997). No entanto, afirma que o procedimento adotado na elaboração das DCTF não refletiu em pagamento menor do que o devido da contribuição, mas apenas erro de fato, assim, caberia a aplicação do disposto nos §§ 1º e 2º do artigo 147 do CTN.

Vejamos o que dispõem os referidos dispositivos legais, a seguir transcritos:

*"Art. 147. O lançamento é efetuado com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiro, quando um ou outro, na forma da legislação tributária, presta à autoridade administrativa informações sobre matéria de fato, indispensáveis à sua efetivação.*

*§ 1º A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde, e antes de notificado o lançamento.*

*§ 2º Os erros contidos na declaração e apuráveis pelo seu exame serão retificados de ofício pela autoridade administrativa a que competir a revisão daquela."*

Depreende-se do texto legal acima referenciado que a retificação da declaração por parte do contribuinte só é admissível quando comprovado erro nela contido e se solicitado antes da lavratura do auto de infração, o que ino correu no caso em exame. Somente após, na fase recursal, a contribuinte traz a alegação de erro de preenchimento das Declarações de Contribuições e Tributos Federais - DCTF.

Embora tenha havido erro no preenchimento das DCTF relativas ao ano-calendário de 1997, a contribuinte declarou erroneamente créditos vinculados provenientes de

*mw*

5



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10980.009373/2001-01  
Recurso nº : 132.702  
Acórdão nº : 202-17.383

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
CONFERE COM O ORIGINAL  
Brasília, 17 / 11 / 2006  
Andrezza Nascimento Schmcikal  
Mat. SIAPE 1377389

2º CC-MF  
FL  
\_\_\_\_\_

compensação de retenção de órgão público para os períodos de apuração de 02/1997 a 11/1997, quando deveria ter informado que tais débitos haviam sido compensados com créditos decorrentes do Processo Judicial nº 97.0025959-5. Assim, restou confirmado o erro da própria contribuinte na elaboração da DCTF, não podendo ser atribuído ao Fisco erro no procedimento fiscal que culminou com a lavratura do auto de infração.

O que pretende a contribuinte é, na fase litigiosa, ver reconhecido direito à compensação de créditos objetos de ação judicial (Processo nº 97.0025959-), outra compensação que não a indicada inicialmente na Declaração Contribuições e Tributos Federais - DCTF.

Apesar de a contribuinte ter apresentado nas peças defensivas cópias dos autos do processo judicial (97.0025959-5) que lhe reconhece o direito de realizar a compensação dos valores recolhidos indevidamente a título de PIS, em virtude da declarada inconstitucionalidade dos Decretos-Leis nºs 2.445 e 2.449, de 1988, com parcelas vincendas do próprio PIS, nos termos do artigo 66 da Lei nº 8.383/1991, pelo fato de a pretendida compensação estar sendo comunicada à autoridade fiscal após a ciência do auto de infração, ou seja, ter sido requerida quando a empresa já não mais estava ao abrigo da espontaneidade, não basta a contribuinte alegar o enquadramento errôneo transmitido via DCTF, mas, sim, comprovar a ocorrência do erro alegado, oferecendo, no presente caso, elementos que evidenciassem a oportuna compensação efetivada na escrita contábil e fiscal da empresa, além, é claro, da liquidez e certeza dos supostos créditos.

Ressalte-se ainda que não constam dos autos comprovação de que a contribuinte efetivamente pretendeu compensar os créditos judiciais com a contribuição ora lançada no ano. A defendente limitou-se a apontar pretensa incorreção, sem contudo preocupar-se em juntar provas que corroborassem suas afirmativas.

Assim, oriento meu voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário interposto pela contribuinte.

Sala das Sessões, em 21 de setembro de 2006.

  
NADJA RODRIGUES ROMERO